SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007414-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Jair Palombo
Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JAIR PALOMBO postula o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 0403263-60.1993, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com trânsito em julgado em 09/03/2011.

Devidamente citado, após o regular depósito judicial (fl. 40), o executado apresentou impugnação alegando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, além de incompetência do juízo. No mais, teceu considerações sobre o alcance territorial da sentença coletiva; a necessidade de liquidação, com comprovação do dano e valor individualizado; correção monetária de acordo com índices de poupança; incidência única dos juros remuneratórios; incidência de juros de mora a partir da citação no presente processo; e a impossibilidade de sua eventual condenação em honorários advocatícios. Por fim, impugnou os cálculos apresentados na inicial e pediu a improcedência.

O exequente/impugnado não se manifestou sobre a impugnação (fl. 89).

Às fls. 90/91 foram afastadas as preliminares.

Cálculos judiciais às fls. 98/103.

Manifestação de ambas as partes às fls. 108/110 e 114.

É o relatório. DECIDO.

Sendo totalmente prescindíveis a produção de outras provas ou diligências, passo ao julgamento antecipado, consoante autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De plano, complementando a decisão saneadora de fls. 90/92, e levando-se em conta que transitou em julgado a sentença condenatória proferida na ação coletiva, estão superadas, pois acobertadas pelo manto da coisa julgada material, as questões relativas à ilegitimidade passiva, devidamente apreciadas à ocasião. Dito de outra forma, aquela condenação oferece lastro para a presente demanda, formando título executivo em desfavor do impugnante.

Passa-se ao exame do mérito.

I - Da tese Liquidação para individualizar o dano e o valor

A natureza da presente demanda exige conhecimentos técnicos para conhecer adequadamente os fatos e valores invocados.

Conforme se depreende das folhas 98/103, foi elaborada cálculo por contador judicial, o qual demonstra de forma evidente que o exequente faz jus ao recebimento de valores.

E mais. Afastando-se qualquer possibilidade de excesso na execução, efetuou os cálculos de acordo com os preceitos devidos, obedecendo-se a decisão de fls. 90/92, assim como as premissas abaixo, e por conseguinte a sentença do processo coletivo.

II – Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios

Também nesse ponto a razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator De. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência. Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

III - Das alegações remanescentes

Juros moratórios - Termo inicial

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

Honorários na fase de cumprimento de sentença

Incabíveis os honorários de sucumbência, a teor da súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"na hipótese de rejeição de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença para acolher parcialmente o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 98/103, excluindo-se apenas os honorários advocatícios, totalizando assim R\$ 85.368,55.

As custas e despesas processuais serão arcadas pela executada-impugnante.

Havendo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento concernente ao depósito de fl. 40, em favor da parte exequente-impugnada.

Após, não havendo complementação espontânea do depósito, abra-se vista à parte exequente-impugnada para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA